

**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA LICITAÇÃO DA COORDENAÇÃO DE
APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES**

Referência: Concorrência nº 90001/2025 (90037/2023-PNCP)

Processo Administrativo nº 23038.008357/2023-17

A IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S, sociedade simples, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 26.428.219/0001-80, sediada no SAUS Quadra 05, Bloco N, Edifício OAB, 9º andar, Salas 901/921, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-913, vem, respeitosamente, por seu representante legal, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo da concorrente Criativa, consoante as razões de fato e de direito adiante articuladas.

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, a in.Pacto Comunicação Corporativa e Digital deixa registrado o seu respeito aos membros da Comissão de Contratação encarregada de julgar as propostas. Importante frisar que as presentes contrarrazões têm estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. Eventuais discordâncias, ora deduzidas, fundamentam-se na aplicação adequada da Constituição, da Lei e do edital.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o subitem 19.2 do edital, a licitante dispõe do prazo máximo de 3 (três) dias úteis, para interpor contrarrazões administrativas. Neste caso, dá-se em face dos recursos apresentados pela concorrente Criativa no corrente processo licitatório. Portanto, o prazo para contrarrazões teria início em **22/05/2025**, sendo o prazo final para o protocolo em **26/05/2025**. Assim, protocolizado nesta data, não remanesce a menor dúvida acerca da tempestividade da presente irresignação.

DA SÍNTESE DOS FATOS

A Coordenação De Aperfeiçoamento De Pessoal De Nível Superior, por meio da Concorrência nº 90001/2025, iniciou a fase externa da licitação que tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital.

No dia 22/05/2025, a Comissão Especial de Licitação divulgou os recursos apresentados pela licitante criativa. Por meio da decisão a então recorrente fora inabilitada, razão pela qual apresentou o recurso o recurso ora atacado:

A CAPES, por intermédio da Comissão da Contratação, torna público o resultado de julgamento dos documentos de habilitação das concorrentes no certame em epígrafe, relativo ao invólucro 1:

- I - PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA (CNPJ 03.958.504/0001-07) - Habilitada;
- II - CRIATIVA DIGITAL COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ 51.593.855/0001-04) - Inabilitada, com base no item 11.2.3, edital, alínea a2 e a2.1 (comprovação técnica, experiência mínima de 3 anos);
- III - IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS (CNPJ 26.428.219/0001-80) - Habilitada;
- IV - NOVA S.A (CNPJ 57.118.929/0001-37) - Habilitada;
- V - FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO - FUNDAC (CNPJ 03.349.489/0001-08) - Habilitada.

A ajustada inabilitação se sustenta na inadequação às exigências formuladas no edital, mormente quanto à qualificação técnica exigida para participar da concorrência.

Não obstante, outras razões assistem a inabilitação, diante do descumprimento, pela recorrente, de inúmeros itens discriminados no edital de convocação, conforme passa a expor.

DAS RAZÕES

DO LAPSO TEMPORAL INCOMPLETO

O edital da presente licitação estabeleceu com clareza a necessidade de comprovação de experiência anterior na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, por um período mínimo de três anos completos.

Esta exigência objetiva assegurar que os concorrentes detenham não apenas conhecimento formal ou capacidade declaratória, mas trajetória consolidada de atuação no ramo, em condições práticas e reais. O cumprimento integral do lapso temporal é, portanto, critério técnico essencial, pois traduz maturidade operacional e compromisso com a continuidade na prestação dos serviços. Trata-se de requisito objetivo que confere segurança à Administração na seleção do contratado.

No caso concreto, a documentação apresentada pela empresa recorrente não atende ao requisito. A análise do atestado revela que a atuação da recorrente se originou em 2023, data que não permite concluir o período mínimo de três anos exigido.

Não se trata de discutir a suficiência próxima do prazo, nem tampouco de ponderar sua aproximação com a data-limite. O fato é que o prazo não foi concluído. E, como a jurisprudência e a doutrina reiteradamente afirmam, a qualificação técnico-operacional requer comprovação objetiva e plena, não podendo ser suprida por aproximações, arredondamentos ou interpretações ampliativas.

Admitir o contrário significaria permitir que empresas que não preencheram os critérios mínimos estipulados no edital participem de certames públicos em igualdade de condições com aquelas que diligentemente atenderam às exigências no tempo e modo fixados. Isso comprometeria a isonomia entre os licitantes e violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Administração Pública não pode, nem deve flexibilizar regra expressa do edital, sob pena de incorrer em nulidade por julgamento arbitrário e contrário aos princípios que regem as licitações.

Dessa forma, a decisão que acertadamente inabilitou a recorrente não pode ser alterada. A ausência de conclusão do tempo mínimo de experiência constitui violação direta a requisito editalício, o que por si só é suficiente para justificar a manutenção da decisão da comissão de licitação. Em homenagem à legalidade, à isonomia e à segurança jurídica do certame, a inabilitação deve ser preservada.

DA INCONSISTÊNCIA CRONOLÓGICA

Outro ponto que impõe a manutenção da inabilitação da empresa recorrente é a inconsistência cronológica identificada entre os dados do atestado apresentado e o próprio histórico da empresa. O documento afirma a execução de serviço iniciado em momento anterior à constituição formal da Criativa, conforme demonstra a ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Note-se:

NOME EMPRESARIAL CREATIVA DIGITAL COMUNICACOES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R SAO JOSE	NÚMERO 00070	COMPLEMENTO 21 ANDAR PARTE
CEP 20.010-903	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO
UF RJ	TELEFONE (21) 3206-5050	
ENDERECO ELETRÔNICO JURIDICO@FSB.COM.BR		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/07/2023	

Tal situação é, por si só, incompatível com a lógica da habilitação técnica, uma vez que é juridicamente impossível que empresa inexistente tenha celebrado ou executado contrato administrativo.

Esta incompatibilidade cronológica leva a duas hipóteses, ambas prejudiciais à credibilidade e à eficácia do documento:

Ou o serviço foi originalmente contratado com outra empresa, hipótese não acompanhada de nenhum documento que comprove aditamento contratual com a anuênciam do contratante, ou o atestado contém informação materialmente inverídica, o que compromete não apenas sua validade como também a confiança no conteúdo apresentado. A tentativa de explicar a situação com base em vínculo negocial entre a empresa recorrente e uma terceira, como alegada sucessão da FSB Comunicação,

tampouco é suficiente, na ausência de documentos hábeis e específicos, como a reemissão do atestado em nome da nova empresa ou manifestação do órgão contratante.

A jurisprudência acolhe com rigor a necessidade de adequação formal e material dos atestados de capacidade técnica. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que se aplica com exatidão à hipótese em análise:

REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – Licitação – Concorrência pública – Pretensão ao reconhecimento da ilegalidade da inabilitação da impetrante – Sentença concessiva da segurança. Perda de objeto – Não ocorrência – Prosseguimento da impetrante no certame assegurado por liminar concedida nestes autos – Superveniente desclassificação da impetrante por motivo diverso – Homologação e adjudicação em favor de terceira – Irrelevância – Subsistência do interesse de agir – Hipotética nulidade do ato anterior passível de afetar os posteriores – Precedente – Relevância de emitir nestes autos pronunciamento definitivo sobre a legalidade da inabilitação. Inabilitação – Qualificação técnica e profissional – Atestados em nome de terceira – Cisão parcial da empresa em nome de quem estão os atestados e incorporação da parte cindida pela licitante – Operação societária manifestamente insuficiente para permitir concluir pela aplicabilidade, à empresa incorporadora, dos atestados emitidos em nome da empresa parcialmente cindida – Alegação no sentido de haver identidade de endereços e de responsável técnico – Insuficiência – Precedentes desta Corte e

desta Câmara – Inabilitação bem decretada na esfera administrativa – Sentença reformada para denegar a ordem – Reexame necessário provido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1002260-97.2020.8.26.0045;
Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Arujá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023)

A decisão acima ilustra a jurisprudência consolidada no sentido de que o simples vínculo entre empresas, ainda que haja cisão parcial e identidade de responsáveis técnicos, não autoriza a utilização de atestados emitidos em nome de pessoa jurídica diversa da licitante. Muito menos se admite que, na ausência de anuênciia do órgão contratante ou reemissão formal do documento, se aceite a transferência da experiência técnica. A credibilidade e a robustez dos atestados não podem se sustentar apenas por declarações unilaterais ou relações societárias não comprovadas de forma adequada.

Portanto, diante da ausência de vínculo formal, documentado e validado com a Administração contratante original, e considerando a jurisprudência acima transcrita, impõe-se a manutenção da decisão que acertadamente inabilitou a empresa recorrente, em razão da incompatibilidade cronológica e da ausência de prova idônea da experiência alegada.

DA QUANTIFICAÇÃO MÍNIMA

O instrumento convocatório da presente licitação, além de exigir experiência prévia, também estabeleceu critérios objetivos de volume mínimo de serviços já executados, com a clara finalidade de permitir à Administração Pública verificar a escala e a complexidade das atividades anteriormente desempenhadas pela licitante.

Exigências como número anual de postagens, clipes e podcasts não são arbitrárias ou exageradas: são parâmetros técnicos essenciais para garantir a proporcionalidade entre a experiência do licitante e as demandas do contrato a ser firmado. Neste sentido a jurisprudência é clara ao reconhecer adequada a inabilitação de candidata que não é capaz de atender os quantitativos mínimos específicos no edital. Note-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVADA. ATESTADO QUE NÃO COMPROVA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVO SEMELHANTE AO DA LICITAÇÃO.

1. No mérito, defende a agravante que não poderia o Juízo *a quo* adentrar no mérito do ato administrativo para considerar válida a sua interpretação da norma do edital, pois, expõe não se tratar de ilegalidade do ato administrativo, mas sim da conveniência e oportunidade do gestor público na escolha da melhor proposta no referido pregão eletrônico, bem como que a exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica contida no edital da licitação está em conformidade com a norma profissional setorial aplicável ao caso e com a própria lei de licitações, isto é, o que o edital determinou era que a licitante apresentasse atestados de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação.2. Logo, é de se notar que a Administração Pública inabilitou a impetrante no certame em apreço ante a

incompatibilidade entre o serviço prestado comprovado pelos atestados de capacidade técnica e o serviço a ser prestado para o HEMOPA, que demandam a capacidade técnica comprovada para o transporte/entrega de Insumos, Equipamentos e Móveis, nas modalidades aéreo, rodoviário e rodoviário, sendo que este último é o **item que demanda maior quantitativo em kg transportado e possui maior relevância ao certame e, pelos atestados apresentados pela empresa agravada, não se vislumbra a devida comprovação de tal capacidade técnica.**3. Verifico assim que a motivação da decisão que inabilitou a impetrante do certame em voga se encontra consentânea com os requisitos legais previstos no art. 30, da Lei 8.666/93, bem como com a previsão editalícia quanto à capacidade técnica, pois ainda que se não seja permitido exigir que o atestado de capacidade técnica indique a prestação de serviço idêntico ao licitado, a compatibilidade se faz necessária em vista da própria previsão legal do art. 30 acima citado.4. Desta feita, não verifico que a inabilitação da agravada tenha sido efetivada sob fundamento desarrazoado ou mesmo ilegal a ensejar a nulidade do certame, com o retorno à fase da habilitação.5. Recurso CONHECIDO e PROVÍDIO. ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Egrégia 2^a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de março de dois mil e vinte e três .Este julgamento foi presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Mairton Marques Carneiro .(TJPA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº 0808613-77.2021.8.14.0000 – Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO – 2^a Turma de Direito Público – Julgado em 13/03/2023)

A documentação apresentada pela empresa recorrente, entretanto, limita-se a descrever, de maneira vaga, as funções executadas e a estrutura da empresa. Não há menção expressa aos volumes realizados, tampouco são apresentados relatórios de execução, documentos de comprovação de entregas ou qualquer outro instrumento que demonstre, com objetividade, o cumprimento das exigências numéricas previstas no edital. A ausência desses elementos impede que se reconheça a efetiva aptidão técnica da licitante para o desempenho das atividades previstas.

A habilitação técnico-operacional não se resume à comprovação de que determinada empresa já atuou em determinado segmento, mas requer prova cabal da execução em volume suficiente e com complexidade equivalente ao objeto licitado. A desconsideração dessa exigência comprometeria diretamente a qualidade do julgamento, além de gerar desequilíbrio na competição e risco à boa execução do futuro contrato.

A decisão que acertadamente inabilitou a recorrente não pecou por excesso, mas operou por prudência e observância estrita ao edital e à jurisprudência. Diante da ausência de comprovação objetiva da execução dos volumes mínimos exigidos, a decisão da comissão deve ser mantida, como expressão do respeito às regras do certame e à segurança jurídica da contratação pública.

DA SUCESSÃO SOCIETÁRIA E DO ATESTADO PRÓPRIO

Como já mencionado, a recorrente procura sustentar sua qualificação técnica com base em alegada sucessão empresarial, invocando documento unilateral, como um laudo de avaliação de cisão, para justificar a utilização de atestado emitido em nome de outra pessoa jurídica.

Contudo, é pacífico o entendimento de que a mera previsão contratual ou contábil da cessão de “capacidade técnica” não autoriza, por si só, a utilização de documentos emitidos em nome de terceiros, sem reemissão do atestado ou anuênciam expressa do órgão contratante. A exigência editalícia nesse sentido é objetiva, clara e, sobretudo, obrigatória.

A jurisprudência do TCU oferece valioso reforço à tese da impossibilidade de aproveitamento artificial de experiência técnica por empresas recém-criadas. No Acórdão 1528/2012 – Plenário, afirmou-se com precisão que:

"Admitir que a transmissão de experiência ocorresse a partir de um ato negocial de cessão de acervo técnico é o mesmo que aceitar, numa extração do fato ocorrido, que uma empresa com 50 anos de experiência na execução de obras, possa, mediante a simples assinatura de um ato de alienação de atestados, ou, de forma similar, mediante a subscrição integral de ações, transformar 5 empresas recém-criadas em 5 empresas com 10 anos de experiência, aptas a participar de licitações públicas, no dia seguinte ao negócio jurídico realizado, e daí competir com outras empresas que demoraram um longo período de tempo para adquirir experiência na execução do objeto licitado. Tal interpretação, por conduzir ao absurdo, deve, portanto, ser rechaçada."

Alem do convencionado pela jurisprudência pátria, é imprescindível destacar que o edital da licitação exige expressamente a apresentação de **atestado emitido em**

nome da própria licitante. A exigência não é gratuita nem desprovida de função: visa assegurar que a experiência técnica alegada seja real, direta e efetivamente vinculada à empresa que pretende contratar com a Administração.

Ao exigir que o documento esteja em nome da licitante, o edital concretiza o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, resguardando a isonomia entre os concorrentes e impedindo que empresas sem experiência real se valham de expedientes artificiais para alcançar habilitação.

Ainda que a recorrente busque se valer de suposta transferência de experiência, não lhe é possível alegar que a cisão configure a necessária transmissão de KNOW-HOW para o prosseguimento da operação. Além de não ser possível compreender que aspectos técnicos foram transferidos no momento da cisão, tampouco ser viável observar a transferência do conhecimento prático por meio da remessa de profissionais vinculados ao alegado conhecimento técnico cínico, falta-lhe documento de reemissão do atestado ou declaração de anuência da CAPES que permita reconhecer a experiência como sua. Por isso, é juridicamente inviável sua habilitação com base em documentos emitidos a terceiros.

A comissão, ao reconhecer tais vícios, agiu com estrita legalidade e prudência. A decisão que acertadamente inabilitou a empresa recorrente não apenas se apoia no edital, mas também reflete a jurisprudência consolidada e a boa prática administrativa. Por tudo isso, deve ser mantida integralmente.

DOS PEDIDOS

Dante de todo o exposto, requer-se:

1. O **não provimento** do recurso administrativo interposto pela empresa Criativa;

2. A manutenção integral da decisão que indeferiu sua habilitação técnica, por estar em conformidade com os requisitos do edital e com os princípios que regem as contratações públicas;
3. O prosseguimento do certame com observância da ordem de classificação, resguardando-se a segurança jurídica do processo e a lisura da contratação.

Termos em que pede deferimento.

Pede deferimento.

Brasília, 26 de maio de 2025.

VITOR PACHECO DA COSTA
FORTES:72547081172

Assinado de forma digital por VITOR
PACHECO DA COSTA FORTES:72547081172
Dados: 2025.05.26 20:44:17 -03'00'

in.Pacto Comunicação Corporativa e Digital S/S

CNPJ nº 26.428.219/0001-80

Vitor Pacheco da Costa Fortes